



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/21974.30469-09

**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 633, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação –, para permitir o controle social sobre o registro das despesas com diárias e passagens concedidas a agentes públicos.*

Relator: Senador **REGUFFE**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor o Projeto de Lei (PL) nº 633, de 2020, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tem o objetivo de proporcionar maior transparência sobre as despesas públicas com as viagens e deslocamentos a serviço de agentes públicos. Para cumprir esse propósito, o projeto modifica dispositivo da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

A estrutura da proposição é bastante singela, sendo composta de apenas dois artigos. O art. 1º promove a meta do projeto, alterando a redação do inciso III do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º do projeto, por sua vez, veicula a cláusula de vigência da Lei que dele decorrer, fixada a partir da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

De acordo com o despacho da Presidência, após a apreciação deste Colegiado, a matéria deve seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “d” do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) detém competência para opinar sobre matérias pertinentes à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos. O projeto em exame encaixa-se de forma precisa nessa atribuição de competência.

O art. 8º da Lei de Acesso à Informação, que se pretende alterar, determina que os órgãos e entidades públicas divulguem, independentemente de solicitação, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo especificado, em seu § 1º, inciso III, que da divulgação constem, obrigatoriamente, dados relativos aos registros das despesas públicas realizadas. A proposição em exame acrescenta ao referido inciso III determinação para que também seja divulgado relatório específico de viagens e deslocamentos a serviço, contendo os valores gastos com passagens, com diárias, com resarcimentos e com outras despesas decorrentes, de maneira a permitir a identificação do passageiro, do trajeto, da classe do voo e da quantidade de diárias concedidas.

A nosso juízo, a inovação legislativa pretendida é extremamente positiva, pois contribui para incrementar o controle social sobre as atividades da Administração Pública e a gestão dos gastos públicos. É bem-vinda a inclusão, na Lei de Acesso à Informação, de disposição determinando a divulgação obrigatória de relatório que aborde especificamente as viagens e deslocamentos a serviço dos agentes públicos, em vista da existência de significativo interesse público sobre o tema.

SF/21974.30469-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/21974.30469-09

A satisfação do interesse da população sobre essa categoria específica de despesa pública já representaria, *per se*, justificativa suficiente para a obrigatoriedade de divulgação de relatório dedicado exclusivamente ao tema. Esperamos, no entanto, que a medida chegue ainda mais longe, representando um catalizador para despertar em grande número de cidadãos uma curiosidade genuína sobre o conjunto das atividades do Poder Público e sobre as despesas correspondentes. Promove-se, assim, um aperfeiçoamento do controle social sobre as ações do Estado e sobre a qualidade do gasto público, o que contribui para a formação de um ambiente institucional em que os agentes públicos demonstrem, efetivamente, deferência e respeito perante os cidadãos, pagadores de impostos, em face de seus esforços para o sustento da máquina pública.

As despesas com viagens e deslocamentos a serviço dos agentes públicos constituem, ademais, parcela relevante dos gastos públicos. Com efeito, somente no Poder Executivo federal as despesas com diárias e passagens atingiram, em 2019, o total de R\$ 1,29 bilhão, de acordo com os dados divulgados pelo Portal da Transparência mantido pela Controladoria-Geral da União. No ano de 2020, essas despesas foram reduzidas sensivelmente, em decorrência da redução do número de deslocamentos e da adoção mais ampla do trabalho remoto provocadas pela pandemia de coronavírus, mas ainda representam um montante significativo, de R\$ 533 milhões.

O montante de despesas de viagens e deslocamentos a serviço que passa a ser objeto de divulgação em relatórios específicos, em cada órgão e entidade pública, nos termos da proposição, é ainda mais elevado, uma vez que a Lei de Acesso à Informação tem abrangência nacional, impondo, também, obrigações ao Legislativo e Judiciário da União, bem como aos Poderes dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consideramos adequado o detalhamento mínimo obrigatório exigido pelo projeto nos registros de despesas em questão, que inclui os valores gastos com passagens, com diárias, com resarcimentos e com outras despesas decorrentes das viagens ou deslocamentos a serviço. A determinação para que os relatórios em apreço permitam a identificação do passageiro, do trajeto, da classe do voo e da quantidade de diárias concedidas também é positiva, uma vez que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

compreende as informações relevantes sobre o tema, atendendo, assim, aos ditames da transparência pública.

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 633, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21974.30469-09